



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título I

Disposições gerais

Capítulo IX

Outras disposições

[NOVO] Artigo 113.º C

Doenças crónicas

1 - Em 2024, o Governo constitui um grupo de trabalho multidisciplinar e especializado que incumbe de rever a lista das doenças crónicas que por critério médico, obrigam a consultas, exames e tratamentos frequentes, podendo constituir potencial causa de incapacidade precoce bem como de significativa redução de esperança de vida.

2 - O grupo de trabalho elabora o Estatuto de Doente Crónico que, tendo em conta o reflexo das doenças crónicas na funcionalidade, qualidade e esperança de vida, defina, designadamente, a doença crónica, os níveis da doença, os apoios específicos em função de cada patologia.

3 - Ao grupo de trabalho cabe igualmente criar modelos documentais que em função da tipologia das doenças crónicas, confirmam ao seu portador o direito a atendimento prioritário ou permitam acesso obrigatório e prioritário a determinadas instalações.

4 - Ao grupo de trabalho cabe proceder à identificação, atualização, integração e sistematização das necessidades dos doentes crónicos, da infância à idade adulta.

Nota Justificativa:

Já em 2014 a Comissão Europeia alertava que “As doenças crónicas representam a maioria

das doenças na Europa e são causadoras de 86 % dos óbitos.”¹.

A lista de doenças crónicas - e dos direitos que são reconhecidos aos seus portadores -, que são aquelas que por critério médico obrigam a consultas, exames e tratamentos frequentes e/ou são potencial causa de invalidez precoce e/ou de significativa redução de esperança de vida, consta da Portaria n.º 349/96, de 8 de agosto, e de diversa legislação avulsa, que prevê diferenças efetivas no apoio que os doentes crónicos recebem em Portugal, pelo que a urge avaliar, rever e reunir, em função do grau de conhecimento atual sobre a matéria. Tal premência justifica a criação de um grupo de trabalho multidisciplinar que proceda a essa magna tarefa.

Aliás:

Através da Resolução da Assembleia da República 102/2012, de 6 de agosto, foi recomendado ao Governo que criasse o estatuto do doente crónico e a tabela nacional da incapacidade e funcionalidade da saúde. Se o segundo dos desígnios deu origem à Tabela Nacional de Funcionalidade, aprovada através do Despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde com o n.º 4306/2018, de 30 de abril, e à Norma 001/2019, de 25 de janeiro, da Direção-Geral da Saúde, o primeiro continua por cumprir.

O estatuto de doente crónico deve incluir, designadamente:

- a definição de doença crónica;
 - a definição dos níveis da doença;
 - a identificação dos apoios específicos em função de cada patologia;
 - a criação de modelos documentais que confirmam o direito a atendimento prioritário e acesso obrigatório sempre que justificados. (Pense-se, por exemplo, em todos aqueles cuja condição médica não é compatível com tempos de espera em filas ou nas pessoas com doença crónica intestinal a quem é fundamental garantir o acesso prioritário e incondicional a instalações sanitárias localizadas em locais públicos ou acessíveis ao público, ainda que de uso restrito - a este propósito, aliás, a Assembleia da República, através da Resolução n.º 42/2020, de 19 de junho, recomendou ao Governo a criação de “um cartão, destinado a pessoas com doença inflamatória do intestino, que permita o acesso prioritário destas pessoas a instalações sanitárias localizadas em locais públicos ou acessíveis ao público.”)
- Tal Estatuto, além da segurança jurídica que representa, teria relevante impacto na vida de um número crescente de pessoas, ao dotá-las do reconhecimento e da proteção necessários em diversos níveis - e.g. proteção na doença, proteção social, laboral e escolar. Por outro lado, a doença crónica atinge todas as idades e tem um crescimento exponencial desde logo com o envelhecimento da população - fenómeno que se verifica em Portugal, em que o índice de envelhecimento, em 2022, era de 183,5%² (contra os 182,1% de 2021³). Havendo uma Tabela Nacional de Funcionalidade, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial de Saúde, que é a que consta da Norma nº 001/2019, de 25 de janeiro, da Direção Geral da Saúde, está ela todavia referida apenas à população em idade ativa, pelo que o LIVRE defende a sua adaptação às crianças e adolescentes, dali excluídos pese embora possam ser portadores, como qualquer outra pessoa maior de 18 anos, de doença crónica - e nessa medida, não só justificar a avaliação sistemática e registo da funcionalidade, como necessitar de especial reconhecimento e proteção.

Segue-se que aos doentes crónicos com grau de incapacidade, esta é aferida em função da

¹ Doença Crónica - O problema de saúde dos nossos tempos, União Europeia, Serviço de Publicações, página 1, 2014.

² [Dados sobre o índice de envelhecimento em Portugal | Pordata](https://www.pordata.pt/portugal/indicadores+de+envelhecimento+segundo+os+censos-525)

³ Sendo em 1960 de 27,3%, o que ilustra o que bem ilustra expressivamente o envelhecimento da população. Dados disponíveis em: <https://www.pordata.pt/portugal/indicadores+de+envelhecimento+segundo+os+censos-525>

Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, o que já mereceu, inclusive, nas Recomendações da ONU a Portugal sobre Direitos das Pessoas com Deficiência⁴, exortações impressivas como as que se citam: “a revisão dos critérios de atribuição do grau de incapacidade, em concordância com a Convenção e o estabelecimento de regras apropriadas na sua legislação e políticas.”, bem como que o país “leve a cabo uma revisão transversal completa da sua legislação e das suas políticas a fim de as harmonizar com o artigo 1.º da Convenção para assegurar a protecção contra todo o tipo de discriminação por motivo da deficiência e que neste processo assegure a participação activa das organizações que representam as pessoas com deficiência e instituições independentes de direitos humanos”⁵.

É nesse sentido que se prevê que o grupo de trabalho a constituir proceda à atualização, integração e sistematização de todos os aspetos relacionados com a identificação das necessidades dos doentes crónicos, o que aliás vai de encontro que a Assembleia da república já teve ocasião de recomendar ao Governo naquela Resolução n.º 44/2020, de 19 de junho.

Citando a Comissão Europeia: “Ajudar pessoas com doenças crónicas a ter uma vida ativa e produtiva é de grande valor social e económico.”⁶

⁴ Sendo que “As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.” - artigo 1.º, 2.º parágrafo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

⁵ “Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal” - Comité Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 20 de maio de 2016, página 2.

⁶ Supra, NR n.º 1, pág.2.